

ANOTAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE DIREITO ECONÔMICO

MARIA DO CARMO RODRIGUES ANDRADE PACHÊCO

*Professora de Direito Processual Penal - Unifor
Especialista em Direito Público - UFC
Especialista em Direito Constitucional - Unifor
Mestranda em Direito - UFC.*

RESUMO

O presente trabalho tenta elaborar e analisar o conceito de Direito Econômico à luz da Ciência do Direito.

ABSTRACT

This paper tries to prepare and analyze the concept of Economic Law by the light of Law Science.

1. NOTA INTRODUTÓRIA - O CONCEITO E SUA IMPORTÂNCIA

É tarefa das mais difíceis se conceituar algo, delimitar o seu campo de estudo, determinar com clareza o seu objeto, dizer de onde veio a primeira idéia relacionada àquela matéria. Isso se justifica porque um mesmo termo pode representar diferentes aspectos, significados ou realidades.

Os vocábulos jurídicos não fogem a essa regra. Quando da sua interpretação, estes podem adquirir inúmeros significados, provocando divergências doutrinárias que, na sua maioria, são meramente semânticas. Daí ser notória a importância que os conceitos assumem para a Ciência do Direito, pois o conceito tem o mérito de dizer o que a coisa conceituada efetivamente é.

Entretanto, para não dar margem a interpretações ambíguas em torno do objeto conceituado, o conceito deve ser desideologizado, procurando exprimir tudo aquilo que **o ser** a ser conceituado é. Sua função, portanto, é dar a essência do **ser**, retratar aquilo que ele foi, é e será, visto que o **ser** é eterno, ou melhor, o **ser** sempre é.

Em síntese, para Franz Victor Rudio ²

“conceito representa somente aqueles elementos que são absolutamente essenciais à coisa e, portanto, comuns a todas as coisas da mesma espécie, deixando de fora os elementos que são apenas particularizadores e individualizadores de uma coisa.”

Outrossim, para fazer conhecer o conceito que temos a respeito de alguma coisa, dizendo o que essa coisa é, de acordo com nossa compreensão, faz-se necessário defini-la. Definir significa traduzir a essência das coisas.

Nesse sentido, invocamos a lição de Eduardo J. Couture,³ segundo o qual,

“La significación se establece por definiciones. Una definición es, en si misma, una delimitación exacta, clara, precisa y en tanto sea posible completa, de la significación de una palabra o de la naturaleza de una cosa representada por un conjunto de palabras.”

Assim sendo, a definição de um conceito serve para tornar claras e reconhecíveis suas características, separando-as de conotações que não lhe pertencem. Por isso mesmo uma boa definição não deve deixar qualquer idéia obscura, devendo empregar apenas termos

² RUDIO, Franz Victor. *Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica*. 12a ed., Petrópolis: Vozes, 1988, p.22.

³ COUTURE, Eduardo J. apud Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vols. I/XIII, 8a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.

suficientemente claros por si mesmos ou já definidos.

Com efeito, para cumprirmos com um mínimo de eficiência a tarefa de conceituar o Direito Econômico, mister se faz que antes conceituemos o que seja Direito, gênero próximo daquilo que pretendemos definir, apenas acrescido do timbre de especificidade que lhe é dado pelo adjetivo econômico.

2. O Conceito de Direito Econômico

2.1. O CONCEITO DE DIREITO: base genérica.

O vocábulo "direito" encerra uma amplitude de significações, sendo difícil condensar numa só definição todo o seu conteúdo. Dentre os sentidos que ele pode assumir estão o filosófico, o jurídico ou o sociológico.

Derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), etimologicamente significa o que é reto, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme a razão, a justiça e a equidade.⁴

Dentre as acepções da palavra "direito" que mais de perto interessam ao estudo jurídico, encontramos aquelas que o identificam

como sendo **lei**, norma de agir (direito objetivo); o **poder**, prerrogativa ou faculdade de agir (direito subjetivo); a **ciência do direito**; o **fato social** ou, então, até mesmo a **justiça**. É possível, então, vislumbrar os três aspectos básicos do fenômeno jurídico retratados por **Miguel Reale** em sua teoria tridimensional do direito: um sentido normativo, um sentido fático e um sentido axiológico.⁵

Historicamente, percebe-se que o homem não só tem buscado uma explicação para os fatos, mas também um fundamento para suas ações e uma compreensão total do fenômeno jurídico. E é objetivando dar uma fundamentação universal para o direito que várias correntes do pensamento jurídico apareceram, dentre as quais destacamos: jusnaturalismo, contratualismo, idealismo, positivismo, historicismo, culturalismo, sociologismo e realismo jurídicos.

O **jusnaturalismo** é a corrente tradicional do pensamento jurídico. Sustenta a existência de um direito natural, superior ao positivo, considerando o direito natural como o direito justo por natureza, independente da vontade do legislador.

O **contratualismo** jurídico afirma, por seu turno, a origem do

⁴ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.*, vol. 1/75.

⁵ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 14a ed., São Paulo: Saraiva, 1987, pp. 64/5.

direito e do Estado no acordo entre membros da sociedade e o Estado, através de um pacto social, pelo qual os homens teriam limitado seus direitos naturais em troca da segurança proporcionada pelo Estado.

O **idealismo** jurídico é concebido como a doutrina dos ideais do comportamento humano e das criações culturais, assim considerados o direito, o Estado, etc.

O **historicismo** se caracterizou por se opor à codificação. Para esta corrente, o fundamento do direito deve ser encontrado nas tradições jurídicas de cada povo. O direito forma-se espontaneamente, imperceptível, juntamente com os demais produtos culturais, espelhando o espírito do povo (Volksgeist).

O **positivismo** entende que não existe outro direito senão aquele positivo. Fora da experiência, da realidade ou do direito positivo, direito algum existiria. Esta corrente afasta do estudo científico do direito os valores. Encontra no poder, nas razões do Estado, na vontade do legislador ou nas necessidades decorrentes das relações sociais, a razão de ser do direito.

O **culturalismo** jurídico considera pertencer o direito ao reino da cultura e não ao da natureza. O direito acompanha a sorte da cultura em que está integrado.

Já o **sociologismo** jurídico explica o direito à luz da realidade

social. Encara o direito não como norma ou lei, mas como fato social.

Tais correntes do pensamento jurídico englobam posições teóricas variadas acerca da origem, natureza e fundamentação do direito, definindo conceitos de direito de diversas matizes, como veremos a seguir numa pequena amostra.

Considerando que a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu, **Ulpiano** já definira o direito como a ciência do justo e do injusto. Esta definição é importante na medida em que remonta ao nascedouro do direito, que é o Direito Romano, berço dos mais antigos estudos sobre a justiça e o direito. Também **São Tomás de Aquino** definiu o direito como o que era devido a outrem, segundo uma igualdade.

Percebe-se que em ambas as concepções citadas a palavra direito significa aquilo que é devido por justiça, tornando-se este o único aspecto do fenômeno jurídico privilegiado.

Savigny, de outro lado, confunde o direito com práticas consuetudinárias assentes na época. Para ele o direito por excelência é o costume e não se devem separar os fenômenos jurídicos deste e dos outros fenômenos nacionais como a política e, principalmente, a língua.

Ihering considera o direito como um conjunto de normas coativamente garantidas pelo Poder

Público que também pode ser tomado como o interesse protegido pela lei.

Para **Kant** "Direito é o complexo das condições que possibilitam a coexistência do arbítrio de cada um com o arbítrio dos outros, segundo uma lei universal de liberdade."⁶

Tomado nesse sentido, o direito objetiva garantir a coexistência das liberdades, sendo esta definição, consoante entendimento de **Del Vecchio**⁷, uma das mais perfeitas como ideal do direito. Contudo, refere-se esta apenas ao Direito natural, desprezando o conceito lógico do direito. Se a tomássemos como definição do conceito de direito, prossegue referido autor, autorizados estávamos a concluir que o direito talvez nunca tivesse existido.

Para **Marx** o direito faz parte da superestrutura: é, portanto, historicamente determinado pelo desenvolvimento das relações de produção, sendo instrumento de dominação da infra-estrutura social.

Enquanto que **Eugen Ehrlich** advogava que o verdadeiro direito não é o que se fixa em códigos, em prescrições jurídicas, mas o direito livre que a vida social vai espontaneamente gerando e desenvolvendo e que a domina.

A crítica feita a esta idéia básica de **Ehrlich**, de um direito social,

aponta que ele não conseguiu distinguir efetivamente o direito dos outros fenômenos sociais normativos, tornando impreciso, assim, o domínio da sociologia Jurídica, vez que o direito pode surgir também pela obra de cientistas e técnicos.

H. Lévy-Bruhl considera o direito como o fenômeno social por excelência. Entende que o direito não existe a não ser para os homens vivendo em sociedade. Não se pode conceber uma sociedade humana, mesmo em estado rudimentar, em que não exista ordem jurídica (**Ubi societas, ibi jus**).

Hans Kelsen, em que pese não se poder admitir a existência da norma sem os fatos, reduziu o direito à norma. Por outro lado, a doutrina egológica do direito, formulada por **Carlos Cóssio**, concluiu que norma e direito não se identificam. Direito é conduta e não norma.

No magistério de **Cóssio** o direito não é norma, mas "conduta humana em interferência intersubjetiva", o que significa dizer: conduta compartilhada, sendo a norma o modo de pensamento capaz de pensar referida conduta.

O sueco **Karl Olivercrona**, preocupado em afastar a metafísica e os valores jurídicos da teoria do direito, reduziu o direito a mera

⁶ DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. 5a ed., Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979, p. 336.

⁷ DEL VECCHIO, Giorgio. *Op. cit.* p. 336.

autorização para o uso da força organizada, tendo por justificação os fatos sociais.⁸

Miguel Reale, idealizador da Teoria Tridimensional do Direito, entende ser direito a síntese contida na **norma** de dois elementos pertencentes a realidades distintas, **fato** (econômico, geográfico, etc.) e **valor** (justiça, ordem, garantia, etc.).⁹

Na verdade, parece-nos acertado dizer que o direito fundase nos valores apontados pelo Culturalismo Jurídico, contudo, observa-se que as diversas definições apresentadas, ou nesta exposição ou alhures, não são contraditórias. Representam opiniões sobre os aspectos diversos de um mesmo objeto. Pecam, todavia, senão pelo unilateralismo, mas pelo reducionismo, isto é, não conduzem a resultados universalmente aceitos no sentido de definir de uma norma lógica o direito.

Ademais, pecam ainda tais definições pelo fato de revelarem, na maioria das vezes, a orientação doutrinária ou filosófica de cada autor e de sua época, quando sabemos que a definição precisa do conceito de direito tem de albergar todas as

ideologias possíveis. Conforme consignado, o conceito tem de ser desideologizado, o que não impede, porém que o direito, na prática, o seja.

Pelos motivos alinhavados é que adotamos no presente trabalho o conceito de direito formulado por **Giorgio Del Vecchio** e também por abranger os elementos essenciais do direito em todos os sistemas jurídicos, mesmo os não positivos, indicando o limite de toda possível experiência jurídica.

Destarte, o direito pode ser definido como sendo **“a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento.”**¹⁰

Operacionalizando o conceito apresentado, temos que:

- **Direito é a coordenação**

Isso significa que não há relação jurídica subordinada a qualquer hierarquia. A relação jurídica pode até subordinar do ponto de vista disciplinar, como é o caso da relação de emprego, entretanto, podemos argumentar que patrão e empregado têm deveres e direitos recíprocos. Verifica-se que até

⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 12a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 497.

⁹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Op. cit.* p. 485.

¹⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. *Op. cit.* p. 363.

mesmo o Estado, no exercício pleno do *jus imperium*, está limitado pela Constituição. No que respeita ao contrato de adesão, que poderia ser levantado como óbice, temos que a pessoa adere se quiser, ela não está compelida a fazê-lo.

- **Coordenação objetiva:**

A moral também é coordenação, só que é subjetiva, vem de dentro, do foro íntimo de cada um. A moral é autônoma (pessoal – imposta pela consciência do indivíduo). O direito é heterônomo (transpessoal – imposto e garantido pelo Poder, contra a vontade do indivíduo).

- **Das condutas**

A conduta é formada do comportamento (animal) adicionado à consciência (homem). O comportamento é o gênero.

- **Possíveis:**

Mesmo quando o direito proíbe a prática de algum ato, sempre há a possibilidade de alguma coisa ser possível. Quando o direito proíbe está dizendo subliminarmente o que é possível. O mesmo ocorre quando ele diz o que é permitido.

- **Entre dois ou mais sujeitos:**

Envolve bilateralidade. Trata de sujeitos de direito (capazes de adquirir direitos e contrair obrigações). A relação jurídica tem que se dar entre pessoas, quer sejam

estas físicas ou jurídicas. Mesmo quando tratamos do direito ecológico notamos que este envolve seres humanos e o Estado, e não coisas ou animais.

- **Com base num princípio ético**

O direito, na prática, pode ser ideológico. O seu conceito não. O conceito tem de albergar todas as ideologias possíveis. Já o direito norma ou pende para um lado ou para o outro.

- **Excluído qualquer impedimento**

O direito exclui outros obstáculos ou impedimentos a aplicação de suas regras quando entra em choque com outro tipo regulador da conduta. No caso de divergência entre o direito e a moral, aquele prevalece.

Estabelecidas estas premissas necessárias, passaremos a “tentar” definir o conceito de Direito Econômico, objeto do nosso estudo, tendo como ponto de partida sua consideração como uma espécie de direito, ramo autônomo, com objeto definido e características próprias e diferentes dos ramos tradicionais do direito e não como o Direito novo que coexiste com o corpo de regras jurídicas tradicionais.

2.2. DIREITO ECONÔMICO: timbre de especificidade

Inúmeras são as contribuições da doutrina no que pertence ao

conceito de Direito Econômico, sendo diversos os pontos de vista assumidos pelos seus autores.

Entre nós, foi **Washington Peluso Albino de Sousa**¹¹ quem teve o mérito de fazer a primeira sistematização a esse respeito, conceituando o Direito Econômico como

“o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da “economicidade” – com ideologia adotada na ordem jurídica.”

Na mesma linha de compreensão do Direito Econômico, considerando o seu conteúdo marcado pela ideologia imposta pela política econômica, segue o conceito de **Fábio Konder Comparato**: “o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica.”

Eros Roberto Grau o conceitua como “o sistema normativo voltado à ordenação do processo

econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da política econômica estatal.”¹²

Qual seria, então, a tônica do Direito Econômico?

• **O Direito Econômico é o ramo do direito:**

Significa dizer que o Direito Econômico, ao tempo em que é uma disciplina autônoma, com objeto e método próprios, é também a parte indissociável do todo, globalizante, que é o Direito.¹³ O sentido de ramificação aí expresso é diferente de compartimentalização porque o fenômeno é um só.

São as peculiaridades da relação jurídica não explicáveis por outros ramos do Direito. É a nota distintiva de um tipo de direito frente aos demais, portanto. No caso específico do direito Econômico, tem-se que o conteúdo dele é dado pelo fato econômico juridicamente regulado.

• **Que tem por objeto ordenar**

Aqui o sentido empregado é o de regular, equilibrar, harmonizar as relações econômicas.

¹¹ SOUSA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p.3.

¹² GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1981, p.31.

¹³ GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.* p. 23.

◦ Sob o ângulo da Economia Política:

A Economia Política é a ciência que descreve o fato econômico reunindo, através da observação, as regras gerais a que se submetem as relações econômicas, contextualizadas numa ordem jurídica vigente em determinadas sociedades, num dado momento histórico. Trata do exercício do poder econômico. Significa também que a regulamentação do processo econômico, através das normas do Direito Econômico, deve ser desenvolvida em nível macroeconômico.

◦ As relações econômicas

No âmbito do Direito Econômico não se pode dar tratamento jurídico adequado ao exercício do poder econômico sem conceber as relações econômicas em seu conjunto, tomadas em sua totalidade, quer sejam elas de direito público ou de direito privado. São estas as necessárias relações que regem a produção, a circulação, a distribuição e o consumo, ou, especificamente, as leis (econômicas) que regem preços, moeda, etc.

Finalmente, concluímos o presente estudo apresentando o nosso conceito de Direito Econômico, já submetido a uma análise perfunctória, visto que a análise percuciente cabe aos doutos na matéria fazê-lo:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto ordenar, sob o ângulo da Economia Política, as relações econômicas.

3. Referências Bibliográficas

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Breve introdução ao direito econômico**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1993.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Trad. Diogo L de Campos. Coimbra: Almedina, 1979.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. 5 ed. (Trad. de Antonio J. Brandão, rev. e prefaciada por L. Cabral de Moncada e atual. por Anselmo de Castro). Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: RT, 1978.

_____. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: RT, 1981.

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988** (interpretação e crítica). 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

LIRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, Hugo de Brito. **O conceito de tributo no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. Vol. I, 12. ed. 3ª tiragem. São Paulo: RT, 1985.

NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Vol. II. 7. ed.

revista, atual. e ampl. São Paulo: Parma, 1984.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1980.

QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1987.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Vols. I e II. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

SOUSA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.